



Convenção de Nova York

Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro

O que é e como funciona

Convenção de Nova York

Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro

O que é e como funciona

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Vice-Procuradora-Geral da República

Eugênio Aragão
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Augusto Aras
Ouvidor-Geral do Ministério Público Federal

Lauro Pinto Cardoso Neto
Secretário-Geral

Danilo Pinheiro Dias
Secretário-Geral Adjunto

SECRETARIA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Vladimir Aras
Secretário de Cooperação Jurídica Internacional

Carlos Fernando dos Santos Lima
Secretário Substituto de Cooperação Jurídica Internacional

Georgia Renata Sanchez Diogo
Assessora-Chefe

Silvia Helena Sousa Penha
Chefe do Núcleo de Prestação de Alimentos no Exterior e Convenção de Nova York

Servidores:

Guilherme Vilela Corrêa
Mariângela da Silva Duarte

Colaboradores:

Leonardo Seferin Monteiro Silva
Janival Francisco Alves



Ministério Público Federal
Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional

Convenção de Nova York

Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro

O que é e como funciona

Brasília-DF
2014

Copyright © 2014-MPF
Todos os direitos reservados ao autor.

Coordenação e Organização
Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional

Planejamento visual e diagramação
Secretaria de Comunicação Social

Normalização Bibliográfica
Coordenadoria de Biblioteca e Pesquisa – COBIP

Tiragem: 5.000 exemplares.

Ministério Público Federal
Procuradoria Geral da República
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C
Fone (61) 3105-5100
70050-900 – Brasília-DF
www.pgr.mpf.mp.br

B823c

Brasil. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação
Jurídica Internacional.

Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no
estrangeiro : o que é e como funciona / Secretaria de Cooperação
Jurídica Internacional. – Brasília: MPF, 2014.

21 p.

1. Tratado. I. Título.

CDD 341.124

SUMÁRIO

O que é e como funciona a Convenção de Nova York sobre alimentos no exterior	4
Países signatários da Convenção de Nova York	4
Quem tem direito a utilizar a CNY	5
Resumo da tramitação dos pedidos ativos de cooperação	5
1. Abertura de ação para fixação de alimentos	6
1.1 No exterior (originados no Brasil)	6
1.2 No Brasil (iniciados no estrangeiro)	7
2. Abertura de ação para execução de sentença de alimentos	9
2.1 No exterior (originados no Brasil)	9
2.2 No Brasil (iniciados no estrangeiro)	9
3. Cartas rogatórias	13
3.1 Principais finalidades dos pedidos realizados	15
3.1.1 – Citação do devedor nas ações de execução de sentença de alimentos com tramitação no Brasil	15
3.1.2 – Citação e/ou intimação do demandado para audiência em processos de fixação de alimentos com tramitação no Brasil	16
4 - Observações aos pedidos rogatórios	17
5 - Legislação aplicável	18

O QUE É E COMO FUNCIONA A CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE ALIMENTOS NO EXTERIOR

A Convenção da Organização das Nações Unidas - ONU sobre prestação de alimentos no estrangeiro foi celebrada em 20 de junho de 1956, nos Estados Unidos da América, na cidade de Nova York, e por isso é também conhecida como “Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (CNY)”. Trata-se de um conjunto de normas que visa à solução de conflitos, agilizando e simplificando mecanismos, e que trouxe facilidades aos processos para a fixação e cobrança de alimentos nos casos em que as partes (demandante e demandado, sujeitos da relação jurídica alimentar) residam em países diferentes. O Brasil aderiu à Convenção em 31 de dezembro de 1956. Foi aprovada pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958, ratificada por instrumento depositado na ONU em 14 de novembro de 1960, e promulgada pelo Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965. O Brasil designou, à época, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em Brasília, para exercer as funções de autoridade remetente e de instituição intermediária, previstas no art. 2º da Convenção. Posteriormente, a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, em seu art. 26, fixou a competência do Juízo federal de residência do devedor para as ações respectivas e designou como Autoridade Central a PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA (PGR).

PAÍSES SIGNATÁRIOS DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK

Alemanha, Alto Volta (Burkina Faso), Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Barbados, Bolívia, Bósnia e Her-

zegovina, Brasil, Camboja, Ceilão (Sri Lanka), Chile, China, Colômbia, Cabo Verde, Croácia, Cuba, Dinamarca, El Salvador, Equador, Estônia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Grécia, Guatemala, Haiti, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Iugoslávia, Luxemburgo, Paquistão, Polônia, Portugal, República Centro-Africana, República Tcheca, República da Macedônia, República Dominicana, Romênia, Suriname, Santa Fé, Suécia, Suíça, Tunísia, Turquia, Uruguai. A ratificação da França se estende ao Departamento da Argélia, Oases e Saoura, Departamento de Guadalupe, Guiana, Martinica, Reunião e Territórios de Além-Mar (São Pedro e Miquelão, Somalilândia Francesa, Arquipélago Cômoro, Nova Caledônia e Dependências, Polinésia Francesa).

QUEM TEM DIREITO A UTILIZAR A CNY

A Convenção favorece aos menores que ainda não tiverem completado 18 (dezoito) anos, e àqueles que, atingindo a maioria, continuem como credores de alimentos. Aplica-se, também, às obrigações decorrentes de relações matrimoniais (entre cônjuges e ex-cônjuges), sendo resguardado aos Estados-Partes que a aderirem limitar sua aplicação apenas aos casos de obrigação alimentar para menores.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO DOS PEDIDOS ATIVOS DE COOPERAÇÃO

Os pedidos de cooperação iniciados no Brasil tramitam da seguinte forma: a parte interessada deve se dirigir a uma unidade da Procuradoria da República (PR) mais próxima de sua residência. A PR realiza as orientações necessárias

para a instrução documental e providencia sua autuação. O procedimento original será remetido fisicamente à Procuradoria Geral da República (PGR) em seus originais. Nas localidades onde ainda não há Procuradorias da República, os interessados podem buscar auxílio nas Defensorias Públicas ou em outras entidades que prestem assistência jurídica, que poderão prestar orientações e receber a documentação necessária, encaminhando-a à Procuradoria da República mais próxima para que seja iniciado o procedimento de cooperação.

Os pedidos de cooperação jurídica mais comuns com base na Convenção são:

1. ABERTURA DE AÇÃO PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

1.1 No exterior (originados no Brasil)

Inexistindo sentença condenatória ao pagamento de alimentos ou acordo homologado no mesmo sentido (judicial ou extrajudicial), será necessária a propositura de uma ação judicial. Não é necessário constituir advogado para utilizar-se da Convenção. Porém, esse serviço é voltado aos hipossuficientes, ou seja, pessoas cuja condição financeira as impeça de arcar com as custas processuais e com a constituição de um advogado no exterior sem prejuízo do próprio sustento.

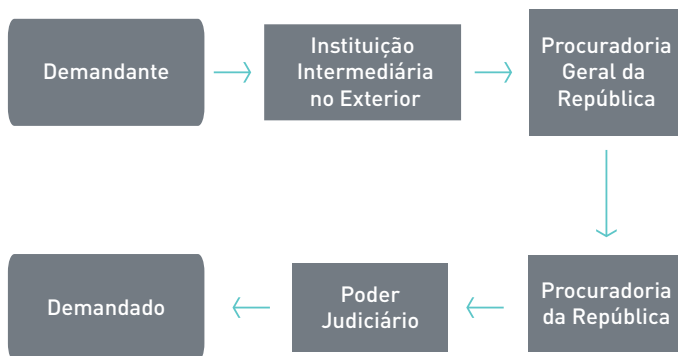
Cooperação Ativa – Fixação de Alimentos No Exterior



1.2 No Brasil (iniciados no estrangeiro)

Nos casos em que ainda não exista sentença de fixação de alimentos, o pedido de cooperação jurídica será encaminhado à Procuradoria da República mais próxima do domicílio do demandado para a propositura da respectiva ação perante a Vara Federal competente. Nesse caso, o MPF atua como substituto processual em favor do alimentado.

Cooperação Passiva – Fixação de Alimentos no Brasil



Documentos necessários (itens 1.1 e 1.2):

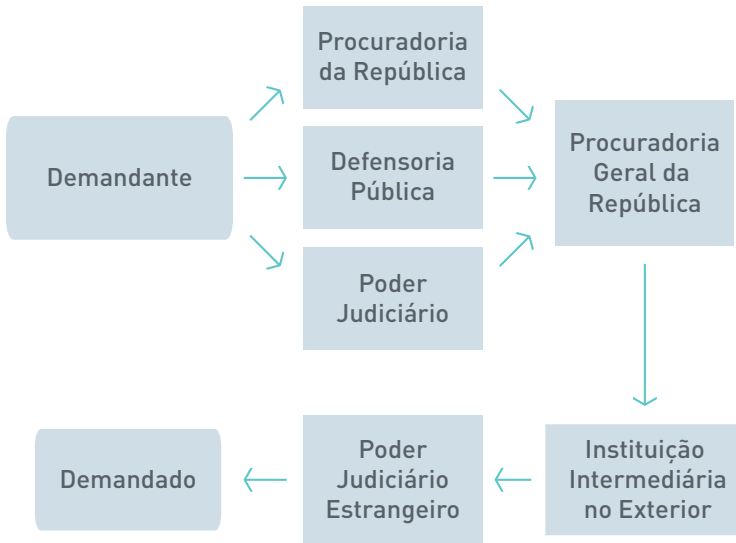
- Formulário de requerimento multilíngue preenchido e assinado;
- Procuração passada à Instituição Intermediária estrangeira e à PGR para atuar na cooperação;
- Referências bancárias internacionais (IBAN e Código SWIFT) obtidas da agência bancária;
- Declaração de hipossuficiência conforme a Lei nº 1.060/1950 (previsão: artigo 4º, item 3, e Artigo 9º da CNY);
- Certificado(s) de frequência escolar, caso o(s) interessado(s) seja(m) maior(es) de 18 anos e menor(es) de 21 anos;
- Certidão de nascimento do(s) menor(es);
- Certidão de casamento, caso alimentado e alimentante ainda estejam casados;
- Dados qualificativos do devedor (nome completo, data de nascimento, profissão, filiação, endereços, órgão empregador, valor dos ganhos mensais etc.);
- Fotografias do credor e, se possível, do devedor.

2. ABERTURA DE AÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

2.1 No exterior (originados no Brasil)

Caso uma sentença condenatória ao pagamento de alimentos ou acordo de alimentos homologado sejam descumpridos pelo alimentante (total ou parcialmente), há a necessidade de executá-los judicialmente. As sentenças brasileiras, antes de serem executadas, passarão por um processo de homologação perante o Poder Judiciário do país de destino.

Cooperação Ativa – Execução de Alimentos No Exterior



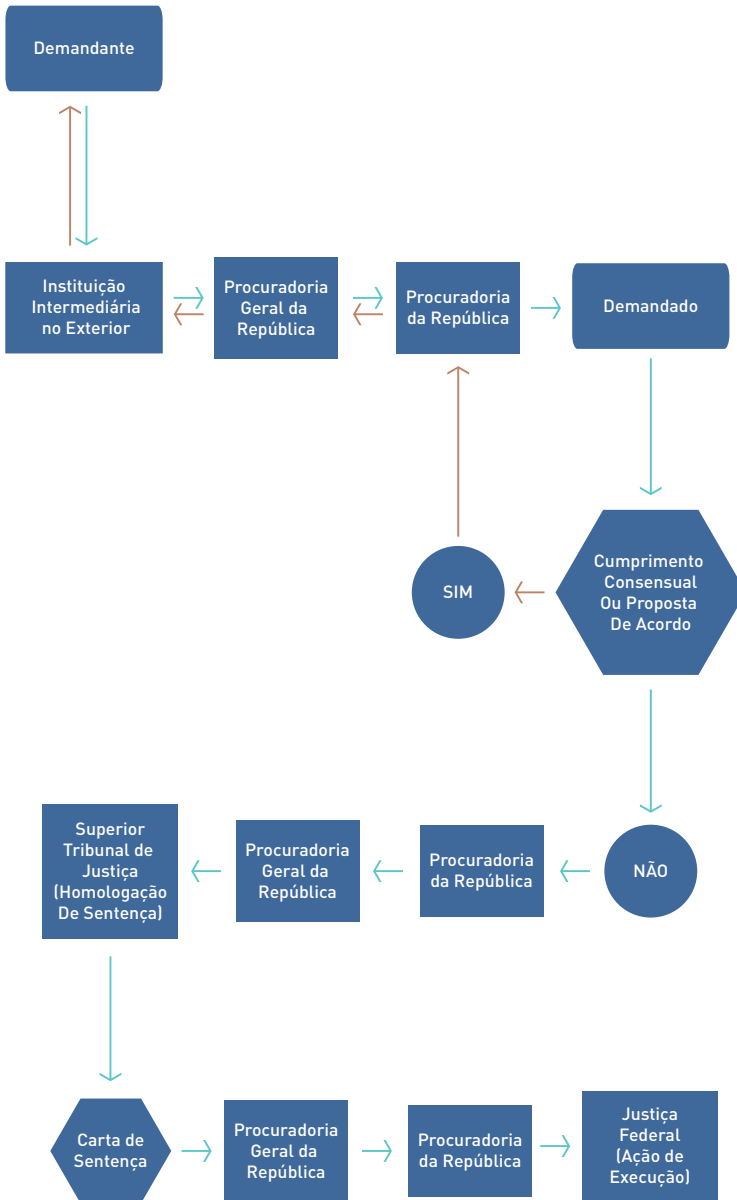
2.2 No Brasil (iniciados no estrangeiro)

Assim que recebido o pedido de cooperação internacional do exterior e conferidos seus requisitos, é providenciada sua autuação como procedimento administrativo, que será enviado à Procuradoria da República mais próxima da residência do devedor. Ele será convocado para comparecer pessoalmente à Procuradoria para que tome conhecimento dos termos da demanda e possa efetuar espontaneamente o pagamento do débito ou propor um acordo de pagamento (conforme disposto no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), o qual será levado a conhecimento do credor que poderá concordar ou não. Caso o credor concorde com os termos do acordo, o compromisso será constituído num título executivo extrajudicial, que poderá ser executado judicialmente em caso de descumprimento.

Caso o devedor não tome nenhuma das iniciativas possíveis ao adimplemento de suas obrigações, o procedimento é devolvido à PGR para que seja proposta uma Ação de Homologação de Sentença Estrangeira perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a finalidade de tornar possível sua execução no país. Os requisitos para a homologação de sentenças estrangeiras foram estabelecidos pela Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, do STJ.

Uma vez homologada no Brasil, a sentença estrangeira passa a ter o mesmo valor jurídico daquelas prolatadas no país. O STJ expedirá uma Carta de Sentença, que será enviada à Procuradoria da República competente, que dará entrada na ação de execução de sentença perante a Justiça Federal.

Cooperação Passiva – Execução de Sentença Estrangeira



Documentos necessários (itens 2.1 e 2.2):

- Requerimento multilíngue preenchido e assinado pela parte/representante legal;
- Procuração passada à Instituição Intermediária e à PGR;
- Certidão da sentença ou decisão que fixa os alimentos com a menção de que as partes foram notificadas e de que transitou em julgado (salvo no caso de alimentos provisórios);
- Comprovante de citação do devedor no processo de conhecimento, bem como da ciência da decisão/sentença e do trânsito em julgado;
- Tabela demonstrativa de débitos (mês a mês/ano a ano);
- Referências bancárias internacionais (IBAN e Código SWIFT) obtidas da agência bancária;
- Certificado(s) de frequência escolar, caso o(s) interessado(s) seja(m) maior(es) de 18 anos e menor(es) de 21 anos;
- Certidão de nascimento do(s) menor(es);
- Certidão de casamento, caso credor e devedor ainda estejam casados;
- Dados qualificativos do devedor (nome completo, data de nascimento, profissão, filiação, endereços, órgão empregador, valor dos ganhos mensais etc.);
- Fotografias do credor e, se possível, do devedor.

Principais entraves ao cumprimento de sentenças e homologação de sentenças que devem ser observados:

- 1.** Embora previstas em diversas legislações (no Brasil, é regida pelo art. 232 do Código de Processo Civil), as citações editalícias não têm sido consideradas válidas para fins de homologação de sentença estrangeira;

2. Há a necessidade de juntada de cópia autenticada, ou de certidão de autenticidade, ou a apresentação dos originais da sentença pelo Juízo emissor;

3. A presunção *Juris Tantum* de paternidade (por recusa do suposto genitor em fornecer seu material genético) não é reconhecida em todos os países e pode vir a ser motivo de impugnação tanto no Brasil como no exterior.

IMPORTANTE – Recomenda-se que o demandado seja orientado a buscar a revisão de alimentos no Judiciário, caso sua capacidade de pagamento de alimentos tenha sido alterada, pois a dívida tende a aumentar com o passar do tempo e a execução dos débitos anteriores independe das justificativas apresentadas por ele à Procuradoria.

3. CARTAS ROGATÓRIAS

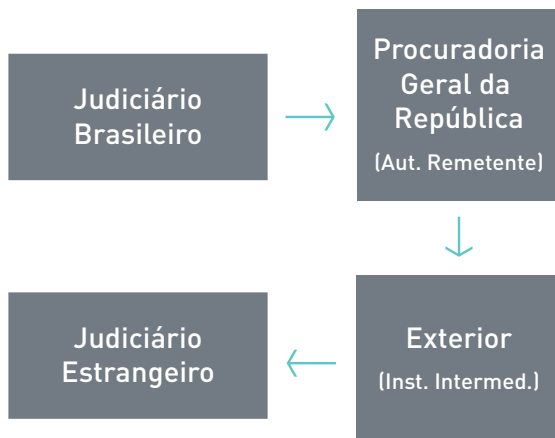
São comunicações entre Juízos de nacionalidades diferentes. O seu cumprimento está condicionado à natureza das diligências solicitadas e se estão de acordo com a ordem pública (não ser contrária à legislação) e a soberania do país receptor da rogatória. É de responsabilidade da PGR a transmissão dos pedidos rogatórios originados no Brasil e direcionados aos outros países signatários da Convenção de Nova York.

A possibilidade de transmissão dos pedidos rogatórios utilizando a Convenção tem previsão no artigo V, item 2, e artigo III, itens 3 e 4. O pedido deve ser encaminhado em seus originais e acompanhados da respectiva tradução para o idioma oficial do país de destino. Como a PGR atua como transmissora, as traduções (não necessariamente juramenta-

das) devem ser providenciadas pelo Poder Judiciário. Serão custeadas pela parte, caso não tenha sido deferido pedido de Justiça Gratuita.

Cumpridos os requisitos, será realizada a transmissão à Instituição Intermediária designada no país de destino, que encaminhará o pedido ao Judiciário para cumprimento das diligências rogadas.

Em qualquer caso, recomenda-se minuciosa triagem dos documentos remetidos, devendo ser encaminhada somente a documentação essencial ao propósito a que se destina.



Judiciário – Expedição/cumprimento do pedido
PGR – Análise de requisitos e transmissão do pedido
Instituição Intermediária estrangeira designada segundo a CNY

3.1 PRINCIPAIS FINALIDADES DOS PEDIDOS REALIZADOS:

3.1.1 – Citação do devedor nas ações de execução de sentença de alimentos com tramitação no Brasil

Documentos necessários:

- Requerimento multilíngue impresso e assinado pela parte/representante legal;
- Comprovante de citação do alimentante no processo de fixação de alimentos;
- Certidão da sentença ou decisão que fixa os alimentos com a menção de que o *decisum* foi levado ao conhecimento do alimentante;
- Certidão de trânsito em julgado (salvo no caso de alimentos provisórios);
- Referências bancárias internacionais (IBAN e Código SWIFT) obtidas da agência bancária;
- Certificado(s) de frequência escolar, caso o(s) interessado(s) seja(m) maior(es) de 18 anos e menor(es) de 21 anos;
- Certidão de nascimento do(s) menor(es);
- Relação dos montantes da dívida em forma de tabela (mês a mês, ano a ano);
- Certidão de casamento, caso credor e devedor ainda estejam casados;
- Fotografias do credor e, se possível, do devedor;
- Procuração passada à Instituição Intermediária e à PGR;
- Tradução integral de todos os documentos encaminhados para o idioma pátrio do país de destino (não necessariamente juramentada);
- No corpo da carta rogatória, convém ao Juízo mencionar a Convenção de Nova York.

Principais entraves ao sucesso desses pedidos:

1. A execução de alimentos gravídicos só será possível após emitida sentença de reconhecimento de paternidade e, ainda assim, só será cumprida internacionalmente caso tenha havido exame conclusivo de DNA.

2. Os pedidos de natureza executória como penhora de bens, bloqueio de ativos financeiros (valores em conta bancária, descontos em folha de pagamento) são recebidos pela PGR e encaminhados ao destino, porém seu cumprimento no estrangeiro depende de sua adequação ao ordenamento jurídico de cada país. Os pedidos de cumprimento de mandado de prisão civil por dívida de alimentos (art. 733 do CPC), por exemplo, não têm sido cumpridos em razão da ausência de idêntica previsão legal desse instituto no estrangeiro. Assim, o que ocorre é a citação do devedor para pagamento espontâneo ou sua constituição em mora.

3. A ausência de bens e valores passíveis de penhora em nome do executado no país onde reside.

3.1.2 - Citação e/ou intimação do demandado para audiência em processos de fixação de alimentos com tramitação no Brasil

Documentos necessários:

- Requerimento multilíngue impresso e assinado pela parte/representante legal;
- Cópia integral da exordial e dos documentos essenciais que a instruem;

- Referências bancárias internacionais (IBAN e Código SWIFT) obtidas da agência bancária;
- Certificado(s) de frequência escolar, caso o(s) interessado(s) seja(m) maior(es) de 18 anos e menor(es) de 21 anos;
- Certidão de nascimento do(s) menor(es);
- Certidão de casamento, caso credor e devedor ainda estejam casados;
- Fotografias do credor e, se possível, do devedor;
- Procuração passada à Instituição Intermediária e à PGR;
- Tradução integral de todos os documentos encaminhados (não necessariamente juramentada);
- No corpo da carta rogatória, convém ao Juízo mencionar a Convenção de Nova York.

4 - OBSERVAÇÕES AOS PEDIDOS ROGATÓRIOS:

1. Nos casos de intimação para comparecimento pessoal à audiência, recomenda-se que a emissão do pedido rogatório tenha antecedência mínima de 180 dias da data designada (conforme estabelecido pela Portaria Interministerial nº 501/2012 – MRE/MJ). A falta de antecedência é frequente causa de devolução de pedidos não cumpridos;

2. A ausência de tradução integral do pedido rogatório para o idioma do país de destino, bem como dos documentos que o instruem, impede sua transmissão e gera necessidade de devolução da documentação para essa providência. Nas comarcas onde não há credenciamento de tradutores, pode ser efetuada a remessa via Tribunal de Justiça com pedido de tradução. Isso porque os Tribunais mantêm convênios e credenciamento de tradutores aptos à realização desse trabalho;

3. A grande maioria dos países oferece resistência ao cumprimento de pedidos com conteúdo executório (como a penhora/bloqueio de bens e valores, consignação em folha de pagamento, apresentação de documentos etc.) e justificam que decisões dessa natureza podem ferir sua soberania. O cumprimento das Cartas Rogatórias depende da adequação dos pedidos à preservação da soberania e à ordem pública (ou jurídica), assim, há maior eficácia para diligências relativas a atos meramente processuais;

4. A remessa direta do Juízo local para o país de destino, além de não gerar efeitos de reciprocidade, pode vir a ser alegado pela parte requerida como ato nulo de pleno direito. Portanto, a atuação das autoridades centrais nesses procedimentos é requisito legal que não pode ser suprimido;

5. A ausência de bens e valores passíveis de penhora em nome do executado no país onde reside impossibilita o cumprimento de algumas medidas pleiteadas.

5 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm

Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965 (Promulga a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro)

http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=56826&tipo_norma=DEC&data=19650902&link=s

Decreto-Lei nº 45.942 (Convenção para a cobrança de alimentos no estrangeiro, concluída em Nova York em 20 de junho de 1956)

<http://www.gddc.pt/siii/docs/dl45942.pdf>

Contatos importantes:

1 – *Autoridade Central para o assunto no Brasil:*
Procuradoria-Geral da República/Secretaria de
Cooperação Jurídica Internacional:
(61) 3105-6239 / 6228 / 5730
(61) 3105-6246 – fax
www.pgr.mpf.mp.br
e-mail: international@pgr.mpf.mp.br

2 – *Defensoria Pública da União - DPU*
Para obter endereços e telefones das Defensorias
Públicas em todo o país, acesse:
www.dpu.gov.br

3 – *Ministério Público Federal*
Para obter endereços e telefones das Procuradorias da
República em todo o país, acesse:
www.mpf.mp.br

